Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

**PROJETO LEI Nº 56/13**

Regulamenta a utilização e a fiscalização dos veículos motorizados empregados no serviço de motofrete, e dá outras providências".

**Art. 1º** O serviço de Moto-Frete no Município de Bertioga reger-se-á pelas disposições estabelecidas na presente Lei e nos termos das Leis Federais 12.009/2009 e 9.503/1997.

**Art. 2º** Os interessados em explorar a atividade de Moto-Frete, deverão apresentar os seguintes documentos à Prefeitura do Município de Bertioga:

I – requerimento dirigido ao Prefeito do Município solicitando Alvará de Licença;

II – cópia simples acompanhada dos originais da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do Comprovante de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV;

III – comprovação de residência no Município;

IV – atestado de antecedentes criminais;

V – certidão negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor local;

VI – declaração de que está ciente do teor da presente Lei e das normas relativas ao serviço;

VII – 02 (duas) fotos 3x4, e

VIII – apresentação do veículo junto a Diretoria de Trânsito e Transporte – DTT, para vistoria.

**Art. 3º** O Alvará será expedido após o cumprimento de todas às exigências legais estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O veículo que estiver executando o serviço de moto-frete no Município sem o respectivo alvará de licença, será recolhido ao Pátio Municipal e somente será liberado após a regularização do veículo.

**Art. 4º** O Alvará de Licença será sempre concedido a Título Precário, competindo à Administração Municipal, através da DTT, limitar o número de veículos necessários à prestação do serviço.

**Parágrafo único.** A entrega do Alvará de Licença obedecerá à ordem numérica do Protocolo de Recebimento do requerimento de que trata o inciso I, do artigo 2º.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei considerar-se-á Motociclista Autônomo, aquele que dirigir pessoalmente o veículo de sua propriedade.

**§ 1º** Será considerado Motociclista Empregado, aquele que dirigir veículos de terceiros.

**§ 2º** Será permitido ao motociclista autônomo, a inscrição de no máximo 01 (um) veículo para o serviço objeto da presente Lei.

**§ 3º** Mediante autorização da Prefeitura do Município de Bertioga, 02 (dois) ou mais permissionários poderão constituir sociedade para exploração do serviço de Moto-Frete, transferindo-se os Alvarás para o nome da empresa.

**§ 4º** Para os efeitos do parágrafo anterior será exigida, além da documentação elencada no artigo 2º desta Lei, o Contrato Social da empresa que ficará sujeita a este ordenamento legal.

**Art. 6º** Os veículos a serem cadastrados nos serviços de Moto-Frete, não poderão ter mais de 08 (oito) anos de fabricação e deverão obedecer rigorosamente as normas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**§ 1º** Sempre que for constatada conservação inadequada do veículo cadastrado, a DTT retirará o mesmo de circulação, estipulando um prazo para que as irregularidades sejam sanadas, sem prejuízo da aplicação da Multa.

**§ 2º** Decorrido o prazo estipulado, o veículo só será autorizado a circular novamente, após vistoria da DTT.

**Art. 7º** Os motoristas cadastrados na DTT receberão um Cartão de Identificação numerado, e com a chapa do veículo, o qual deverá ser apresentado à Fiscalização Municipal sempre que solicitado.

**Parágrafo único.** A não apresentação do Cartão de Identificação e do Alvará de Licença à Fiscalização Municipal, acarretará, além da Multa, no recolhimento do veículo ao Pátio Municipal.

**Art. 8º** Será aplicada ao Permissionário, multa de 50 (cinquenta) UFIB nos seguintes casos:

I – deixar de atender as normas estabelecidas, ou reclamações devidamente registradas por atrasos na entrega de mercadorias;

II – colocar em serviço o veículo em estado de conservação inadequado;

III – cobrar tarifa acima do valor-limite permitido;

IV – deixar de apresentar o Cartão de Identificação e o Alvará de Licença à fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á as regras do inciso I, resguardado ao permissionário o direito da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 9º** O serviço de Moto-Frete clandestino será punido com multa de 300 (trezentas) UFIB, alem da apreensão do veículo e recolhimento ao Pátio Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

**Art. 10.** A tarifa a ser cobrada reger-se-á pela livre negociação entre as partes, obedecidas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

I – o permissionário fica obrigado a fornecer no ato da cobrança da tarifa a competente Nota Fiscal de Serviço, na qual deverá constar a descrição;

II – não será permitida a cobrança de tarifa nos casos de serviço não realizado;

III – a tarifa a ser cobrada compreende-se ao itinerário entre a partida e a entrega da mercadoria .

**Art. 11.** Eventuais reclamações, contra qualquer transgressão da presente Lei, deverão ser encaminhadas à DTT para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

I – as infrações cometidas serão punidas com advertência, suspensão das atividades por prazo não superior a 15 (quinze) dias ou cassação do Alvará de Licença, de acordo com a gravidade, pela DTT e pela Seção de Fiscalização, sempre com a observância e garantia da ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo da aplicação da multa;

II – o alvará de Licença e a Carteira de Identificação também serão cassados quando for constatado desvirtuamento da permissão concedida, desrespeito aos critérios do CDC ou qualquer outro motivo

relevante, sem que o permissionário tenha direito à indenização a qualquer título.

**Art. 12.** O permissionário deverá renovar a Licença anualmente, apresentando os documentos exigidos no artigo 2º da presente Lei.

**Parágrafo único.** A não renovação no período a ser estabelecido pela Municipalidade será motivo de suspensão do Alvará de Licença concedido durante o ano.

**Art. 13.** O Alvará de Licença é pessoal e intransferível, devendo o permissionário comunicar à DTT quando suspender suas atividades.

**Art. 14.** O Alvará de Licença somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso pelo permissionário.

**Art. 15.** Das penalidades aplicadas na presente Lei ou normas expedidas em relação à mesma, caberá recurso ao Prefeito do Município, sem efeito suspensivo dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua aplicação.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal, se necessário regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 17.** Competirá à DTT, fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas ao serviço de Moto-Frete.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 05 de novembro de 2013. (PA n. 4040/2010)

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**
**Prefeito do Município**

06
12/11/13

## *MENSAGEM EXPLICATIVA*

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:**

Encaminhamos Projeto de lei que **"Regulamenta a utilização e a fiscalização dos veículos motorizados empregados no serviço de motofrete, e dá outras providências".**

Primeiramente, cumpre-nos, lembrar que o serviço que ora se pretende regulamentar cresce assustadoramente nas cidades e em Bertioga não é diferente.

A matéria tratada está em voga e necessita atenção do Poder Público, tendo em vista se tratar da segurança de todos os motoristas, pedestres e visa salvaguardar o maior bem, qual seja, a vida dos cidadãos.

O regramento jurídico ora apresentado, repita-se, permite a todos maior segurança, inclusive aos que prestam o serviço de grande valia nos tempos atuais.

Não é demais salientar que o presente projeto de lie terá reflexos positivos na diminuição de acidentes de trânsito, por conseguinte, diminuição nos gastos em diversas áreas da administração municipal, coo por exemplo na saúde.

Outrossim, ressalta-se que a Lei Federal 12.009/2009 regulamentou a profissão de motofrete, passando inclusive a exigir curso específico àqueles que se utilizam desse digno ofício.

Paralelo a isso, é dedico que a profissão nasceu de forma informal e teve grande adesão dos profissionais, mormente, em razão das necessidades do mercado e restou por ajudar a economia do país, sendo certo que merece todo respeito e atenção do Município ao ser tutelada pelo presente projeto.

Considerando que para obter financiamentos o Poder Executivo precisa de autorização legislativa, solicitamos aos Nobres vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**

Folhas 02
Proc. 124/13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 06 de novembro de 2013.

**OFÍCIO N. 474/2013 – G**
Processo Administrativo nº 4040/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 2399
Data 06 / 11 / 2013
Hora 11:36
Funcionário

***Excelentíssimo senhor,***

O Poder Executivo é presente à este Egrégia Casa de Leis para apresentar Projeto de Lei que **"Regulamenta a utilização e a fiscalização dos veículos motorizados empregados no serviço de motofrete, e dá outras providências".**

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**
**Prefeito do Município**

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga